

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
(publicada no Diário Oficial da União de 22.10.2014, nº 204, Seção 1, páginas 31, 32, 33 e 34)

Às 10:24h do quinze de outubro de dois mil e quatorze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Ana Frazão, Marcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Sady d'Assumpção Torres Filho, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Julgamentos

09. Processo Administrativo nº 08012.001020/2003-21

Representante: Procon de Campina Grande/Paraíba

Representadas: Hospital Antônio Targino, Clínica Santa Clara, Clínica e Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral - CLIPSI, Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, Associação Paraibana dos Hospitais, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, Clínica Santa Maria, Instituto Neuropsiquiátrico Campina Grande, Instituto de Tisiologia e Pneumologia Campina Grande, Hospital Central de Campina Grande, Mater Dei Policlínica, Hospital Pedro I, Sistema de Assistência Social e de Saúde - SAS

Advogados: Maria Helena Mendonça e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

01. Processo Administrativo nº 08012.003048/2003-01

Representante: Hapvida Assistência Médica

Representados: Sindicato dos Médicos do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará e Associação Médica Cearense

Advogados: Antônio de Pádua de Faria Moreira, Luiz Eduardo Maia Tigre, Francisco Sandro Gomes Chaves, Lidiany Mangueira Silva, Maria Elizabete da Silva Fonteles e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Voto-vista: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

08. Processo Administrativo nº 08012.002866/2011-99

Representante: SDE *ex officio*

Representados: Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Federação Nacional dos Médicos

Advogados: Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Ana Luiza Brochado Saraiva Martins Porto, Emiliana Forte Souza, Kellyane Notine Peixoto, Rosimari Aparecida Elias Camargo, Roberto Augusto de Carvalho Campos, Lucas de Assis Loesch, Ulisses Riedel de Resende, Marcos Luis Borges de Resende, Antonio Alves Filho, Marco Antonio Bilibio Carvalho, Patrícia de Andrade Sá, Luiz Felipe Buaziz de Andrade

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Manifestou-se oralmente o advogado Luiz Felipe Buaziz de Andrade, pela Federação Nacional dos Médicos.

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação dos Representados por prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa nos seguintes termos: i) à Federação Nacional dos Médicos, multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); ii) à Associação Médica Brasileira, multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); iii) ao Conselho Federal de Medicina, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); bem como às demais obrigações constantes do voto; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados, e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) à Federação Nacional dos Médicos, multa no correspondente à 100.000 UFIR; ii) à Associação Médica Brasileira, multa correspondente à 100.000 UFIR; iii) ao Conselho Federal de Medicina, multa correspondente à 400.000 UFIR; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, e por maioria, aplicou as multas constantes do voto-vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior: i) à Federação Nacional dos Médicos, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); e ii) à Associação Médica Brasileira, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); iii) ao Conselho Federal de Medicina, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais); e as seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. Vencida a Conselheira Ana Frazão no tocante à dosimetria das penas e em relação a parte das obrigações acessórias imputadas às representadas.

02. Processo Administrativo nº 08012.005374/2002-64

Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS

Representados: Associação Médica da Paraíba, Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, Academia Paraibana de Medicina e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Advogados: Antônio Barbosa de Araújo, Severino Celestino Silva Filho, Felipe Figueiredo Silva, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Vanessa Bitencourt Queiroz, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, José Luiz Toro da Silva e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Na 48ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS e pela condenação dos demais Representados, por infração prevista no art. 20, inciso I, c/c art. 21, incisos II e V, ambos da Lei nº. 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) à Associação Médica da Paraíba, multa no valor de R\$ 47.884,50 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos); ii) ao Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, a multa no valor de R\$ 15.961,60 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos); iii) ao Conselho Regional de Medicina no Estado da Paraíba, a multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais e seiscentos e quarenta reais); e iv) à Academia Paraibana de Medicina, a multa no valor de R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos); a serem pagas no prazo de 30 dias a contar da data da intimação da decisão; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão pela condenação de todos dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) à Associação Médica da Paraíba, multa no valor de R\$ 63.846,00; ii) Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, multa no valor de R\$ 63.846,00; iii) Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, multa no valor de R\$ 85.128,00; iv) à Academia Paraibana de Medicina, multa no valor de R\$ 63.846,00; v) União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, multa no valor de R\$ 212.820,00; bem como às demais obrigações constantes do voto; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) à Associação Médica da Paraíba, multa correspondente à 80.000 UFIR; ii) Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, multa correspondente à 80.000 UFIR; iii) Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, multa correspondente à 200.000 UFIR; iv) à Academia Paraibana de Medicina, multa correspondente à 80.000 UFIR; v) União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, multa correspondente à 400.000 UFIR; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gylvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

O Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, chamou o julgamento do feito à ordem em razão da divergência quantitativa na dosimetria das penas e pugnou pela contabilização do voto de qualidade da Presidente Substituta, conforme o artigo 96 do RICade.

Manifestou-se oralmente o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Sady d'Assumpção Torres Filho, pela aplicação da regra constante do §1º do artigo 95 do RICade, na solução do presente caso.

A Presidente Substituta optou por não exercer o direito de voto de qualidade e o Plenário decidiu pela definição da dosimetria das penas com base no §1º do artigo 95 do RICade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Associação Médica da Paraíba, Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e Academia Paraibana de Medicina e, por maioria, determinou a aplicação de multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, nos seguintes valores: i) à Associação Médica da Paraíba, multa no valor de R\$ 63.846,00; ii) ao Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, multa no valor de R\$ 63.846,00; iii) ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, multa no valor de

R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); iv) à Academia Paraibana de Medicina, multa no valor de R\$ 63.846,00; e imputou as seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. O Plenário, por maioria, determinou, ainda, a condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, com aplicação de multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, e com a imposição das obrigações acessórias constantes do voto da Conselheira Ana Frazão. Vencido o Conselheiro Relator no tocante ao arquivamento do processo em relação à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS.

03. Processo Administrativo nº 08012.008477/2004-48

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representados: Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina – SIMESC, Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CREMESC, Associação Catarinense de Medicina - ACM

Advogados: Nilo de Oliveira Neto, Irineu Ramos Filho, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Erial Lopes de Haro Silva

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Impedidos o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Na 48ª SOJ, manifestou-se oralmente o advogado Irineu Ramos, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CREMESC.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação dos Representados por infração prevista no art. 20, I c/c art. 21, II e V, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) ao Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina – SIMESC, multa no valor de R\$ 69.166,50 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos); (ii) à Associação Catarinense de Medicina – ACM, multa no valor de R\$ 117.051,00 (cento e dezessete mil e cinquenta e um reais); (iii) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CREMESC, multa no valor de R\$ 1.127.946,00 (um milhão cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão, pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei n. 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) ao Sindicato dos Médicos de Santa Catarina, multa no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais); ii) à Associação Médica Catarinense, multa no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais); iii) ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, multa no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); bem como às demais obrigações constantes do voto; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados e afastando a

tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) ao Sindicato dos Médicos de Santa Catarina, multa correspondente a 80.000 UFIR; ii) à Associação Médica Catarinense, multa correspondente a 80.000 UFIR; iii) ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, multa correspondente a 200.000 UFIR; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais.

O Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, chamou o julgamento do feito à ordem em razão da divergência quantitativa na dosimetria das penas e pugnou pela contabilização do voto de qualidade da Presidente Substituta, conforme o artigo 96 do RICade.

Manifestou-se oralmente o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Sady d'Assumpção Torres Filho, pela aplicação da regra constante do §1º do artigo 95 do RICade, na solução do presente caso.

A Presidente Substituta optou por não exercer o direito de voto de qualidade e o Plenário decidiu pela definição da dosimetria das penas com base no §1º do artigo 95 do RICade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, com aplicação de multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, nos seguintes valores: i) ao Sindicato dos Médicos de Santa Catarina, multa no valor de R\$ 69.166,50 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos); ii) à Associação Médica Catarinense, multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais); iii) ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); e imposição das seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha; comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.

04. Processo Administrativo nº 08012.004020/2004-64

Representante: Ministério Público da Bahia

Representados: Conselho Regional de Medicina da Bahia – CREMEB

Advogados: Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Ana Luiza Brochado Saraiva Martins Porto, José Alejandro Bullón Silva, Raphael Cunha Melo, Cândido Emanuel Viveiros Sá, Fabiana Prates Chetto e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação do Conselho Regional de Medicina da Bahia – CREMEB, pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei n. 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 90.448,50 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos); e às demais obrigações constantes do voto; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-

vogal pela condenação do Representado e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa no valor de 200.000 UFIR e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Presidente do Cade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Representado, e por maioria, aplicou multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); e as seguintes obrigações acessórias: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenha-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilize síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulgue aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. Vencida a Conselheira Ana Frazão no tocante à dosimetria da pena e em relação a parte das obrigações acessórias imputada à representada.

07. Processo Administrativo nº 08012.007833/2006-78

Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria Federal em Rondônia

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, Associação Médica de Rondônia – AMR

Advogados: José Alejandro Bullón Silva, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Anna Paula Moscaleski Caffarelli, Raphael Rabelo Cunha Melo, Carlos Magno dos Reis Michaelis Júnior, Michele Paola de Oliveira Storino e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Na 48ª SOJ, manifestou-se oralmente o advogado Marcos Alves, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação dos Representados em razão do cometimento das infrações previstas no art. 20, inciso I c/c com o art. 21, incisos II, V e X, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multas nos seguintes valores: (i) R\$ 297.948,00 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais), ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), à Associação Médica de Rondônia - AMR; a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão, pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) R\$ 85.128,00, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), à Associação Médica de Rondônia – AMR; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados e afastando a tese de poder compensatório como redutora

da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa nos seguintes valores: (i) 200.000 UFIR, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e 80.000 UFIR, à Associação Médica de Rondônia – AMR; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, com aplicação de multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, nos seguintes valores: i) R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e ii) R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) à Associação Médica de Rondônia – AMR; e a imposição das seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.

10. Requerimento nº 08700.007946/2014-25

Requerentes: Associação Brasileira de Produção de Obras Audiovisuais, Leyla Fernandes e Sonia Regina Piassa

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 299/ PRES/2014.

05. Processo Administrativo nº 08012.005135/2005-57

Representante: CADE *ex officio*

Representados: Associação Médica do Rio Grande do Norte – AMRN, Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte – SINMED-RN, Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte – CRM-RN e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS

Advogados: Valderice Nóbrega e Silva, Júlia Jales de Lira Silva Souto, José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, João Hélder Dantas Cavalcanti, Manoel Batista Dantas Neto, Jackson Deodato Fernandes de Negreiros Júnior, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Klevelando Augusto Silva dos Santos e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Na 48ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte – CRM-RN e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, e pela condenação dos demais Representadas, por infrações previstas no art. 20, inciso I, c/c art. 21, incisos II e V, da Lei

nº. 8.884/94, com aplicação de multas nos seguintes valores: (i) à Associação Médica do Rio Grande do Norte, multa no valor de R\$ 47.884,50 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos); (ii) ao Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte – SINMED-RN, multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais); a serem pagas no prazo de 30 dias a contar da intimação da decisão; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão pelo arquivamento do processo em relação ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte – CRM-RN e pela condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei n. 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: (i) à Associação Médica do Rio Grande do Norte, multa no valor de R\$ 37.243,50; (ii) ao Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte – SINMED-RN, multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais e iii) à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde, multa no valor de R\$ 212.820,00; e às demais obrigações constantes do voto; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pelo arquivamento do processo em relação Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte – CRM-RN e pela condenação dos Representados, e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa nos seguintes valores: (i) à Associação Médica do Rio Grande do Norte, multa correspondente a 80.000 UFIR; (ii) ao Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte – SINMED-RN, multa correspondente a 80.000 UFIR e iii) à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde, multa correspondente a 400.000 UFIR; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, com o acréscimo de que seja encaminhada cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, acréscimo este que foi acatado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior e pela Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte – CRM-RN e a condenação dos Representados Associação Médica do Rio Grande do Norte – AMRN, Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte – SINMED-RN; com aplicação de multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, nos seguintes valores: i) à Associação Médica do Rio Grande do Norte, multa no valor de R\$ 47.884,50 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos); (ii) ao Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte – SINMED-RN, multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais); e imputou as seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. O Plenário, por maioria, determinou, ainda, a condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão em

Saúde – UNIDAS, com aplicação de multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); e com a imposição das obrigações acessórias constantes do voto da Conselheira Ana Frazão. Vencido o Conselheiro Relator no tocante ao arquivamento do processo em relação à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS.

06. Processo Administrativo nº 08012.006552/2005-17

Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS/MT

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT, Associação Médica de Mato Grosso – AMMT e Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindmed-MT

Advogados: Israel Moreira de Almeida, Heber Aziz Saber, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Renata Karla Batista e Silva, Antônio Luiz de Deus Júnior, João Ricardo Vaucher de Oliveira, Fernanda Vaucher de Oliveira e Bruno Costa Alvares Silva

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual

Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Na 45ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pela condenação das Representadas por infração prevista no art. 20, inciso I c/c com o art. 21, incisos II, V e X, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT, multa no valor de R\$ 239.422,50; ii) à Associação Médica de Mato Grosso – AMMT, multa no valor de R\$ 14.471,76; iii) ao Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindmed-MT, multa no valor de R\$ 44.462,20, a serem pagas no prazo de 30 dias a contar da data da intimação da decisão, bem como às demais providências constantes do voto, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT, multa no valor de R\$ 74.487,00; ii) à Associação Médica de Mato Grosso – AMMT, multa no valor de R\$ 63.846,00; iii) ao Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindmed-MT, multa no valor de R\$ 63.846,00; bem como às demais obrigações constantes do voto; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados, e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT, multa correspondente a 200.000 UFIR; ii) à Associação Médica de Mato Grosso – AMMT, multa correspondente a 80.000 UFIR; iii) ao Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindmed-MT, multa correspondente a 80.000 UFIR; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, com aplicação de multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, nos seguintes valores: i) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); ii) à Associação Médica de Mato Grosso – AMMT, multa no valor de R\$ 63.846,00

(sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais); iii) ao Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – Sindmed-MT, multa no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais); e com a imposição das seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES n°s 285/2014 (PA 08012.006209/2010-30), 286/2014 (PA 08012.007205/2009-35), 287/2014 (AC 08012.009906/2009-17), 288/2014 (AC 08012.004592/2011-72), 289/2014 (AC 08700.007680/2012-59), 290/2014 (AC 08012.012185/2011-39), 291/2014 (Req. 08700.011043/2012-87), 292/2014 (AC 08012.004591/2011-28), 293/2014 (Req. 08700.002545/2014-89), 294/2014 (PA 08012.003875/2009-82), 295/2014 (Req. 08700.009026/2013-60), 296/2014 (AC 08012.002539/2011-37), 297/2014 Req. 08700.009248/2010-99), 298/2014 (ACs 08012.003189/2009-10 e 08012.012407/2010-32); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despacho AF n° 24/2014 (Req. 08700.004258/2014-03); apresentado pela Conselheira Ana Frazão.

Despachos MOJ n°s 32/2014 (PA 08012.006312/2004-31), 33/2014 (PA 08012.001020/2003-21), 34/2014 (PA 08012.003918/2005-04) e ofícios n°s 4519/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4520/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4521/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4522/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4523/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4524/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4525/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4526/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4527/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4528/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4535/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4545/2014 (PA 08012.006312/2004-31), 4546/2014 (PA 08012.011791/2010-56), 4640/2014 (PA 08012.001020/2003-21), 4641/2014 (PA 08012.011791/2010-56); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Ofícios GVCA n°s 4367/2014 (AC 08700.00436/2014-27), 4390/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4391/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4392/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4394/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4395/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4396/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4410/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4415/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4416/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4417/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4418/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4420/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4423/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4424/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4425/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4426/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4427/2014 (AC 08700.000436/2014-27), 4429/2014 (AC 08700.000436/2014-27).

08700.000436/2014-27), 4458/2014 (AC 08700.000436/2014-27); apresentados pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 15:20h do dia quinze de outubro de dois mil e quatorze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Vinícius Marques de Carvalho
Presidente do Cade

Ana Frazão
Presidente Substituta do Cade

Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Secretário Substituto do Plenário